# ATA DA 376ª SESSÃO
# DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

| | | |
|---|---|---|
| **Data: 19 de novembro 2024** | **Local:** Plenário da JURAT | **Horário:** 08h30. |
| **Reunião nº 48/2024** | | |
| **Presentes:** Cristiano de Oliveira Schappo, Miqueas Libório de Jesus, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser e Dra Francieli Cristini Schulz. | | |
| Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício o Sr. Maico Bettoni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach. | | |
| **Pauta:** 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos. | | |
| **Deliberações:** | | |

1 - Aprovação das Ata das Sessão Anterior: Ata 45/2024. Aprovadas sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 23.0.004186-8 em que é reclamante Bianca Castellar de Faria, sendo relator(a) Miqueas Libório de Jesus. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº0015056000/2022.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que manifestou-se no seguinte sentido: De acordo com Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 25ª edição. P. 161, "A responsabilidade de terceiros, prevista no art. 134 do CTN, pressupõe duas condições: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este se tenha indevidamente omitido". Tais requisitos são extraídos da redação do art. 134, VI do Código Tributário, que assim dispõe: "Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (…) VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;" No casso concreto, muito embora tenha a contribuinte deixado de exigir manifestação do fisco acerca da exibilidade do ITBI (omissão), até o presente momento, nos autos, não há nenhum indício de que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação. Desse modo, não atendido um dos requisitos capazes de manter a sujeição passiva da reclamante, e assegurada a possibilidade de, no futuro, em caso de eventual hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o Município requerer a inclusão da reclamante como responsável pelo débito, manifesto-me pelo conhecimento e provimento da reclamação, afastando a sujeição passiva da reclamante. Caso mantida a sujeição passiva, manifesto-me, desde já, pelo afastamento da penalidade de 200%, com fundamento no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a sujeição passiva da Sra Bianca Castellar De Faria. Passada a palavra ao advogado da contribuinte, Sr Diogo Henrique Otero, que fez a manifestação oral. Afirmou que a Sra Bianca não tinha informação de toda a operação, tendo a autoridade fiscal entendido que o 1° tabelionato tinha enviado e-mail sobre a transmissão, e a registradora tinha ciência deste, o que não ocorreu. A Sra Bianca também fez a sua sustentação oral e, em síntese, defendeu sua transparência e fidelidade. Alegou que o ato foi de mera averbação de publicidade da cisão do FIIIB e FPF Andrômeda. Não entendeu que haveria fato gerador de ITBI e que não foi iludida, agiu com convicção, por entender que não houve transmissão de propriedade imobiliária. O Sr Diogo ainda complementou trazendo o currículo da Sra Bianca Castellar de Faria. Complementou que não houve conteúdo registral. Após a contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, entende que não houve transmissão imobiliária, não houve transferência que pudesse acarretar a incidência do ITBI, não havendo omissão, fraude ou conluio, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Dra Bianca. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser manifestou-se pelo provimento parcial afastando dolo ou conluio, entendendo que a Sra. Bianca foi induzida a erro e que, o fundo FP.F.Andrômeda não tinha toda a massa patrimonial que transferiu

ao FIIIB, razão pela qual fica caracterizada a transmissão de parte da massa patrimonial da Perville ao FP.F.Andrômeda de forma implícita. A responsabilidade é subsidiária, afastando a multa de 200%, mas havendo à omissão quanto a solicitação de manifestação do fisco, entende necessário aplicar apenas a multa de mora. Destaca ainda que a primeira condição prevista no caput do art. 134 do CTN será efetivada apenas se o contribuinte principal não efetuar o pagamento do montante devido, mas que tal condição só será verificada futuramente, caso seja necessário ingressar com execução fiscal e esta restar frustrada, possibilidade que será remota diante da massa patrimonial do contribuinte. Interpreta o Art. 121, inciso II, do CTN como subsidiário. Juntará voto escrito. O julgador Cristiano de Olveira Schappo acompanhou o voto do relator, entende que não houve dolo ou omissão. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x1), dar-lhe provimento para afastar a sujeição passiva da Sra Bianca Castellar de Faria, nos termos do voto do relator. **Processo SEI nº 23.0.004199-0 em que é reclamante Bianca Castellar de Faria, sendo relator(a) Miqueas Libório de Jesus. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº0015055975/2022.** O relator sintetizou a leitura do relatório, por este ser semelhante ao processo anterior. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schulz, que manteve o mesmo parecer do processo supra, afastando a sujeição passiva. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de afastar a sujeição passiva da Sra Bianca Castellar de Faria e, dar-lhe provimento para anular a notificação de tributos nº0015055975/2022. Passada a palavra ao Sr. Diogo Henrique Otero, o mesmo só convalidou a manifestação que fez em relação ao processo anterior. Os julgadores Osni Sidnei Munhoz e Cristiano de Oliveira Schappo acompanharam o relator. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser manifestou-se pela manutenção da Notificação em nome da Coinvalores e que,independentemente da tese do relator, ainda que havendo a imunidade do tributo, o fisco é o ente que define se há incidência ou não do ITBI, o que não fora solicitado. Todavia, se por maioria de votos esta Casa decidir pela anulação da NT nº 0015055975/2022, a responsabilidade subsidiária da Sra. Bianca Castellar de Faria não subsiste. Juntará voto escrito. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x1), dar-lhe provimento para afastar a sujeição passiva da Sra Bianca Castellar de Faria, nos termos do voto do relator. **Processo SEI nº 23.0.120440-0 em que é reclamante Igreja Evangélica Rio de Avivamento, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Isenção de IPTU de 2023.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo conhecimento da reclamação e no mérito, pelo seu desprovimento. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação da contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a imunidade tributária do IPTU, no exercício de 2023. O advogado da contribuinte, Sr. André Luis Pereira Ramos fez a sustentação oral defendendo que no contrato social e cartão CNPJ fica comprovado que atende os requisitos isentivos da lei. Citou que a mesma requerente, teve a imunidade concedida para o exercício de 2024, tendo como precedente à comprovação da imunidade tributária. Após a manifestação do contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanha o relator, e acrescenta que por haver a ata de aprovação do novo endereço, e este coincidir com o endereço para o qual o contrato de locação foi firmado, a imunidade deve ser reconhecida. Destacou ainda que em relação ao IPTU 2024, SEI 23.0.304672-0, houve reconhecimento da imunidade pela autoridade fiscal com base na mesma documentação acostada ao presente processo, que se refere ao IPTU de 2023. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, acrescentou como fundamento o Decreto n 48633, entendendo que atende os requisitos legais. O julgador Miqueas Libório de

**ATA DA 376ª SESSÃO**
**DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT**

Jesus acompanhou o relator com os complementos da julgadora Priscila Zanghelini Gesser. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a isenção de IPTU 2023. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

Joinville, 19 de novembro de 2024.

Maico Bettoni
Presidente das Câmaras de Julgamento
(em exercício)

Cláudia Miranda Daufenbach
Secretária

Cristiano de Oliveira Schappo _____

Francieli Cristini Schulz _____

Miqueas Libório de Jesus _____

Osni Sidnei Munhoz _____

Priscila Zanghelini Gesser _____